

A. I. Nº - 207102.0005/08-3  
AUTUADO - MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA DE JUAZEIRO  
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO SOARES FERREIRA  
ORIGEM - INFRAZ JUAZEIRO  
INTERNET - 22. 12. 2009

**1ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACORDÃO JJF Nº 0431-01/09**

**EMENTA:** ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. Infração parcialmente subsistente em face da aplicação da proporcionalidade prevista na IN 56/07 e exclusão de valores relativos a período em que o contribuinte está sujeito à tributação do Simples Nacional por inadequação de procedimento fiscal. 2. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. EMISSÃO DE OUTRO DOCUMENTO FISCAL EM LUGAR DAQUELE DECORRENTE DO USO DO ECF. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. A legislação tributária estadual determina que os contribuintes do ICMS que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto, cujo faturamento ultrapasse R\$ 144.000,00, deverão utilizar equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações. O não atendimento resulta na aplicação de multa sobre o valor das operações com emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso deste equipamento nas situações em que está obrigado. Infração subsistente. O percentual da multa reduzido de 5% para 2% por força da alteração introduzida na alínea “h” do inciso XIII-A da Lei 7.014/96, pela Lei 10.847, de 27/11/2007 c/c o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O presente Auto de Infração, lavrado em 30/09/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$ 9.861,52, em razão das seguintes infrações:

01. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito, em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradoras de cartão de crédito, pela qual se exige o ICMS no valor de R\$ 6.495,24, acrescido da multa de 70% e relativo ao período fevereiro a maio, julho a outubro de 2007;
02. Multa de R\$ 3.366,28 em face de emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, relativo ao período janeiro a dezembro de 2007.

A autuada impugna o lançamento tributário, fls. 12 a 27, dizendo que o auto *sub examine* exige imposto referente a mercadorias já submetidas à tributação, fato este declarado pelo próprio autuante em seu papel de trabalho intitulado “Demonstrativo da Substituição Tributária”, equivocando-se ao exigir ICMS sobre receita já tributada, caracterizando a duplicidade tributária como se pode constatar nas notas fiscais relacionadas no anexo 03.

No que se refere à Infração 02, diz que não pode ser considerada a receita já submetida à tributação por substituição tributária e, portanto, o limite de R\$ 144.000,00 não foi ultrapassado, de modo a obrigar a autuada a utilizar o ECF.

Transcreve o art. 2º do RPAF para dizer da intenção do legislador em assegurar aos contribuintes um tratamento justo, digno e igualitário diante do contencioso fiscal.

Diz que os administradores públicos têm seu campo de ação delimitado pela lei enquanto que as pessoas são livres para agir desde que não exista lei determinando comportamento diferente.

Sobre o que entende ser duplicidade tributária transcreve as ementas nºs 1104/07, JJF nº 0088-04/05 e JJF nº 0075-02/5. Nesse sentido, hipoteticamente, exemplifica a situação de uma pequena empresa que aufera receita bruta com venda de mercadorias que não sofrem a Substituição Tributária, na ordem de R\$ 70.000,00 e com venda de mercadorias que sofrem a Substituição Tributária na ordem de R\$ 140.000,00, para afirmar que tal contribuinte deverá declarar a receita bruta em sua DME, para efeitos do Simbahia, apenas a importância relativa aos produtos que não sofreram a Substituição Tributária e recolherá antecipadamente o ICMS substituto relativo às outras mercadorias caso não tenha havido o recolhimento pelo substituto tributário. Utiliza-se, pois, de dois sistemas de apuração do imposto já que se encontra diante da comercialização de mercadorias de espécies diferentes, que entende ser o caso em apreço, vez que exigir ICMS sem abater receitas relativas às operações sujeitas à Substituição e Antecipação Tributária é dar ao dispositivo da lei interpretação diversa da que determina a Carta Magna e toda legislação infraconstitucional, que, no caso deve ser no sentido de beneficiar o pequeno empresário, afirmando que a autuada comercializa tão somente mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária (cosméticos), e por isto não há que se falar em falta de recolhimento do imposto, conforme confirma a decisão CONSEF CJF nº 0894/01, que transcreve.

Entendendo ser confiscatória a cobrança, também transcreve o art. 150, IV da Constituição Federal, excerto doutrinário de Hugo de Brito Machado e outras ementas do CONSEF, tais como: JJF Nº 0297-02/07, JJF Nº 0103-01/06, JJF Nº 0047-02/06 e JJF Nº 0060-01/06, para, por fim, pedir a improcedência do Auto de Infração.

O autuante ao prestar a Informação Fiscal, fls. 624 a 626, salienta que o lançamento relativo à Infração 01 tem por fulcro a presunção relativa que entende não elidida pela autuada vez que a impugna com meras “especulações, aleivosias ou presunções privadas”, sem apresentar fatos ou elementos concretos para sustentar seus argumentos e que justificar que a sonegação tributária que apurou se refere a mercadorias não tributadas não lhe prova nada, pois quando não há imposto a pagar não tem porque sonegar, o que lhe leva a concluir que a omissão se refere às saídas que ensejam recolhimento de imposto, mantendo na integra o valor da Infração 01, até porque “todas as mercadorias comercializadas pelo contribuinte são tributadas”, como provam as notas fiscais de aquisição acostadas aos autos pelo contribuinte, vez que as que são tributadas na origem, por meio de substituição tributária, representam meros 2,32% do total, conforme apurado no Demonstrativo da Apuração da proporcionalidade das entradas substituídas sobre o total das entradas, que anexa à Informação Fiscal, pelo que junta novo Demonstrativo da Omissão de Saídas Apuradas pela confrontação dos valores das notas fiscais contra valores informados pelas administradoras de cartões.

No que se refere à Infração 02, discorda do argumento defensivo em tese até porque, pelo que apurou, as mercadorias substituídas representam meros 2,32% do faturamento. Aduz que o faturamento do contribuinte em 2006, apurado pelas notas fiscais, conforme informado no AI foi de R\$ 178.391,79, portanto, bem acima do limite legal estabelecido em R\$ 144.000,00, e a norma inserida

no art. 389 do RICMS-BA, que reproduz, em momento algum fala em exceções de qualquer espécie para fixar o parâmetro do limite legal da receita bruta, pelo que, também mantém a acusação.

Salienta que o contribuinte tem um negócio bem superior ao limite legal, vez que utilizando as notas fiscais de entradas que o contribuinte acostou aos autos por ocasião da defesa, apurou o valor de R\$ 368.694,81, o que demonstra que o contribuinte gira um faturamento bem superior ao dobro do limite legal a partir do qual fica obrigado o uso de ECF.

Tendo em vista que não se encontrava nos autos o relatório TEF-Diário, seja em meio impresso ou magnético, nem prova de que esse relatório foi entregue ao contribuinte, considerando que tal relatório TEF discrimina todas as operações de vendas por meio de cartão de forma individualizada, sendo esta informação a base das diferenças apuradas pela fiscalização e consubstanciada nos demonstrativos elaborados pelo autuante e juntados às fls. 06 e 638, que foram confrontadas com as vendas por meio de cartão registradas nas notas fiscais, para prever-se da possibilidade de uma decretação de nulidade por cerceamento do direito de defesa, conforme fl. 641, a 5ª JJF decidiu converter o processo em diligência ao autuante para que juntasse aos autos o relatório TEF-Diário impresso ou magnético e mediante recibo em que se ateste verificação dos dados, caso seja em meio magnético, entregasse ao contribuinte o relatório TEF-diário que fundamentou a autuação e cópia da Informação Fiscal, reabrindo-lhe o prazo de defesa de trinta (30) dias, o que foi feito, conforme informação à fl. 643.

Em face da reabertura do prazo para defesa, o contribuinte volta a se manifestar às fls. 799 a 811, basicamente reiterando os termos da impugnação inicial, reafirmando que os valores das saídas informadas na DME do período fiscalizado (2007) são superiores aos informados pelas administradoras de cartões pelo que não existe omissão de receitas e que, no mérito, se estar exigindo ICMS em duplicidade, fenômeno não permitido na legislação do ICMS.

## VOTO

O Auto de Infração exige ICMS em decorrência da omissão de saídas de mercadorias tributáveis, apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administrativa de cartões e aplica multa pela emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que se está obrigado.

Para apurar o valor devido na Infração 01, vejo que o autuante efetuou levantamento fiscal comparando os valores fornecidos pela instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito apenas com as saídas através de notas fiscais no período fevereiro a maio de 2007 e julho a outubro de 2008, conforme demonstrativo de fl. 06, tendo em vista que a autuada não usou ECF no período fiscalizado embora estando a isso obrigado por possuir faturamento superior ao limite para desobrigação do uso de tal equipamento, presumindo a omissão de saída de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto devido, em função de ter registrado vendas nas notas fiscais em valor inferior ao informado por instituição financeira e/ou administradora de cartões, conforme previsão do art. 4º, §4º da Lei 7.014/96, com redação dada pela Lei nº 8.542, de 27/12/02, efeitos a partir de 28/12/02, *in verbis*:

*“Art. 4º Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no momento:*

....  
*§ 4º O fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, suprimentos a caixa não comprovados ou a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes, bem como a existência de entrada de mercadorias não contabilizadas ou de declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção.”*

A autuada contestou essa infração dizendo que o auto exige imposto referente a mercadorias já submetidas à tributação vez que apenas comercializa mercadorias submetidas ao regime de

substituição tributária, o que caracterizaria duplicidade tributária não permitida na legislação do ICMS.

Analizando os autos, constato não prosperar o argumento defensivo em relação à comercialização das mercadorias com fase de tributação encerrada vez que o demonstrativo de fls. 627 a 637, elaborado pelo autuante com base nas notas fiscais de entradas que o próprio contribuinte trouxe aos autos por ocasião da defesa, aponta apenas o percentual de 2,32% de aquisição de mercadorias enquadradas no regime de substituição tributária, percentual este que foi considerado para ajustar o lançamento em obediência à Instrução Normativa nº 56/07. Observo que tal percentual, inclusive, podendo, não foi objetado pela autuada, tomo como verdadeiro, uma vez que, conforme a disposição do art. 142 do RPAF, a recusa de qualquer parte em comprovar fato controverso com elemento probatório de que necessariamente disponha importa presunção de veracidade da afirmação da parte contrária.

Entretanto, a despeito de estar perfeitamente consubstanciada nos autos a omissão de saídas de mercadorias tributáveis não elidida com elementos de objetiva prova pela autuada, em face de tratar de uma microempresa cadastrada no SimBahia até 30/06/2007, passando a partir daí ser um contribuinte enquadrado no Simples Nacional, considerando que a ação fiscal incluiu o período julho a outubro de 2007, tal aspecto deve ser analisado por implicar em repercussão neste lançamento.

Para o período fevereiro a maio de 2007, acolho os valores apurados pelo autuante e ajustados por ocasião da Informação Fiscal conforme demonstrativo de fl. 638, pois que o procedimento atendeu às normas que o regulamentam, inclusive, concessão do crédito presumido previsto no art. 408-S, §1º do RICMS-BA e aplicação da proporcionalidade orientada pela IN 56/07. Entretanto, em razão da normativa pertinente aos contribuintes enquadrados no Simples Nacional com vigência a partir de 01/07/2007, tal procedimento fiscal não mais se aplica à microempresa autuada, senão vejamos:

O Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, que estabeleceu o regime do Simples Nacional foi instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, prevendo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte.

No âmbito estadual, a Lei Nº 10.646 de 03 de julho de 2007, publicada no Diário Oficial do Estado da Bahia de 04/07/2007, dispõe sobre a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, alterando a Lei nº 7.014, de 04 de dezembro de 1996, e dando outras providências.

Aos contribuintes do ICMS, optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos – Simples Nacional, de que trata o Capítulo IV da referida Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se, no que couber, as normas da legislação do ICMS.

A lei estadual acima citada estabelece no seu artigo 3º que as normas regulamentares estabelecidas pelo Comitê Gestor de Tributação da Microempresa e Empresas de Pequeno Porte, de que cuida o inciso I do art. 2º da Lei Complementar Federal nº 123/2006, cuja aplicação no Estado esteja condicionada à edição de ato normativo, do Chefe do Poder Executivo Estadual, somente terão vigência após a publicação do competente Decreto e no artigo 10 revoga as disposições em contrário e, especialmente, a Lei nº 7.357, de 04 de novembro de 1998.

Observo que a revogação da Lei 7.357, de 04 de novembro de 1998 ocorreu de forma expressa, consequentemente não mais existe no ordenamento jurídico tributário estadual baiano previsão para aplicação do crédito presumindo de 8% para aqueles contribuintes, que a época, estavam enquadrado no antigo SimBahia, hoje não mais existente frente às normas do Simples Nacional. Assim, não há que se falar em crédito presumindo como antes concedido às micro e pequenas empresas nas constatações de omissões de saídas de mercadorias tributáveis a partir de 01/07/2007.

Quanto aos procedimentos de fiscalização dos contribuintes enquadrados no Simples Nacional, a Lei Complementar nº 123, estabelece que o tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte será gerido por instâncias, entre elas o Comitê Gestor do Simples Nacional, vinculado ao Ministério da Fazenda, composto por 4 (quatro) representantes

da Secretaria da Receita Federal do Brasil, como representantes da União, 2 (dois) dos Estados e do Distrito Federal e 2 (dois) dos Municípios, para tratar dos aspectos tributários.

Ao Comitê Gestor do Simples Nacional compete regulamentar a opção, exclusão, tributação, fiscalização, arrecadação, cobrança, dívida ativa, recolhimento e demais itens relativos ao regime de que trata o art. 12 dessa Lei Complementar, observadas suas demais disposições. Diz essa LC que a competência para fiscalizar o cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas ao Simples Nacional e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 desta Lei Complementar é da Secretaria da Receita Federal e das Secretarias de Fazenda ou de Finanças do Estado ou do Distrito Federal, segundo a localização do estabelecimento, e, tratando-se de prestação de serviços incluídos na competência tributária municipal, a competência será também do respectivo Município. Podendo as Secretarias de Fazenda ou Finanças dos Estados celebrar convênio com os Municípios de sua jurisdição para atribuir a estes a fiscalização a que se refere o tributo. Portanto, o valor não pago apurado em procedimento de fiscalização, será exigido em lançamento de ofício pela autoridade competente que realizou a fiscalização, cabendo ao Comitê Gestor disciplinar o referido procedimento.

Mediante Resolução CGSN 030/2008 o Comitê Gestor do Simples Nacional, determinou que verificada infração à legislação tributária por ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, deverá ser lavrado Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF), emitido por meio do sistema eletrônico. O AINF é o documento único de autuação, a ser utilizado por todos os entes federativos, em relação ao inadimplemento da obrigação principal prevista na legislação do Simples Nacional.

Não resta dúvida que a presunção prevista para cartões de crédito e de débito se aplica ao contribuinte do Simples Nacional, sempre que a declaração de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito. Assim, a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto legitima a exigência tributária. Entretanto, é necessário que para a cobrança do ICMS apurado em razão de omissão de receitas, deverão ser observadas as regras do Simples Nacional, no que se refere à base de cálculo, definição de alíquotas, juros e multas, sendo necessário ajustes nos sistemas SEAI e SIGAT, para inserção de infrações que serão cobradas mediante essas regras.

Devido a essa necessidade das adaptações dos sistemas da SEFAZ, decorrente da não implantação do Auto de Infração e Notificação Fiscal (AINF) pela Receita Federal, conforme o resultado da diligência, solicitada pela 5ª JJF relativa ao AI 269362.0704/08-9, inserta no acórdão JJF Nº 0129-05/09 de 09 de julho de 2009, a Diretoria de Fiscalização da SEFAZ do Estado da Bahia informou que após publicação da Resolução 030/2008, foi realizada uma reunião com representantes da DPF, DITRI e DARC, na qual se firmaram alguns entendimentos e que, em 22/07/2008, foi enviado pela GECES mensagem de correio eletrônico aos Inspetores e Supervisores de Comércio, informando que a fiscalização de tributos incluídos no Simples Nacional, na forma prevista na Resolução 030 do CGSN, estava pendente de adaptações nos Sistemas SEAI e SIGAT, situação que perdura até os dias atuais.

Assim, ainda não existe possibilidade de se lavrar Auto de Infração contra os contribuintes enquadrados no Simples Nacional, para fatos geradores ocorridos após o enquadramento no referido regime, sendo nulas as parcelas relativas aos meses julho a outubro de 2007, devendo ser excluídos na Infração 01, os valores relativos a esses meses, ao tempo que recomendo oportunamente a renovação do procedimento fiscal em relação a esse período, a salvo da inadequação apontada.

A segunda infração trata de exigência da multa de 5% do valor das operações realizadas, pelo fato de o contribuinte, usuário de equipamento de controle fiscal, ter emitido outro documento fiscal (notas fiscais de venda a consumidor) em lugar daquele decorrente do uso do citado ECF, nas situações em que está obrigado, referente aos meses de janeiro a junho de 2006.

No que se refere à esta infração, a autuada disse que não pode ser considerada a receita já submetida à tributação por substituição tributária e, portanto, o limite de R\$ 144.000,00 não foi ultrapassado, de modo a obrigar a autuada a utilizar o ECF.

Ora, vendo a legislação específica, qual seja o artigo 389 do RICMS-BA que abaixo transcrevo, também tal argumento não prospera, pois, de fato, nele não há exceções de qualquer espécie para fixar o parâmetro do limite legal da receita bruta que desobriga o contribuinte ao uso de Equipamento Emissor de Cupom Fiscal.

Art 389. Os contribuintes do ICMS, optantes pelo Simples Nacional, que realizarem vendas de mercadorias ou prestações de serviços a não contribuintes desse imposto deverão utilizar equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) para documentar tais operações ou prestações, exceto aqueles cuja receita bruta anual não exceda a R\$ 144.000,00 (cento e quarenta e quatro mil reais).

O autuado está inscrito na condição de microempresa e teve comprovado faturamento acima do permitido no ano base para cálculo do limite. Portanto, não foi dispensado pela legislação de usar ECF, sendo constatada emissão de Notas Fiscais D-1 em lugar do documento fiscal decorrente do uso de ECF.

Tendo em vista que a autuada extrapolou o faturamento limite de R\$ 144.000,00 no exercício base – aliás, informação admitida pelo impugnante, vez que apenas contesta tal limite em face da inclusão de vendas de mercadorias com tributação encerrada em fase anterior – entendo também caracterizada a Infração 02.

Entretanto, saliento que o percentual da multa aplicável ao caso em exame, deve ser reduzido de 5% para 2%, conforme demonstrativo abaixo, por força da alteração introduzida na alínea “h” do inciso XIII-A, do art. 42, da Lei 7.014/96, pela Lei 10.847, de 27/11/2007, pois, de acordo com o art. 106, inciso II, alínea “c” do Código Tributário Nacional, aplica-se a lei a fato pretérito quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo de sua prática.

Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, por restar da Infração 01 o valor de R\$ 1.793,22, e da Infração 02 o valor de R\$ 1.768,77, conforme demonstrativo abaixo:

Demonstrativo de Débito					
Data Ocorr	Data veneto	Base Cálculo	Alíq. %	Multa %	ICMS devido
<b>Infração 01</b>					
28/02/2007	09/03/2007	276,59	17	70	47,02
31/03/2007	09/04/2007	3.854,24	17	70	655,22
30/04/2007	09/05/2007	1.954,00	17	70	332,18
31/05/2007	09/06/2007	4.463,53	17	70	758,80
<b>Total da Infração</b>					<b>1.793,22</b>
<b>Infração 02</b>					
31/01/2007	09/02/2007	6.135,32	0	2	122,71
28/02/2007	09/03/2007	4.126,01	0	2	82,52
31/03/2007	09/04/2007	4.066,55	0	2	81,33
30/04/2007	09/05/2007	3.791,23	0	2	75,82
31/05/2007	09/06/2007	3.339,90	0	2	66,80
30/06/2007	09/07/2007	8.996,11	0	2	179,92
31/07/2007	09/08/2007	5.998,27	0	2	119,97
31/08/2007	09/09/2007	6.858,50	0	2	137,17
30/09/2007	09/10/2007	5.142,37	0	2	102,85
31/10/2007	09/11/2007	4.797,85	0	2	95,96
30/11/2007	09/12/2007	12.337,00	0	2	246,74
31/12/2007	09/01/2008	22.849,02	0	2	456,98
<b>Total da Infração</b>					<b>1.768,77</b>
<b>TOTAL</b>					<b>3.561,99</b>

**VOTO EM SEPARADO**

Acompanho a decisão pela procedência parcial do Auto de Infração, na forma do voto proferido pelo ilustre relator, entretanto, tendo em vista que o crédito tributário é indisponível e que no levantamento fiscal concernente à infração 01, foram consideradas todas as notas fiscais de venda a consumidor emitidas pelo contribuinte, sem que existam nos autos os elementos necessários à convicção de que realmente todas as operações consideradas pela fiscalização se referiram aos informes prestados pelas administradoras de cartões de crédito e de débito e instituições financeiras, com base no disposto no art. 156 do RPAF/99, entendo que deva ser representado à autoridade competente para que determine a instauração de procedimento fiscal visando apurar se remanescem créditos tributários a serem exigidos, tendo em vista o aproveitamento total das notas fiscais pelo autuante.

**RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 207102.0005/08-3, lavrado contra **MARIA DE LOURDES BORGES DA SILVA DE JUAZEIRO** devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$1.793,22, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, além da multa no valor de R\$1.768,77, prevista no art. 42, inciso XIII-A, “h”, da lei citada, e dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Sala das Sessões do CONSEF, 14 de dezembro de 2009.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – RELATOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR/VOTO EM SEPARADO